



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010 De 29 de dezembro de 1997.

*Estabelece normas gerais da Legislação Tributária do Município de Farias Brito e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei compreende o Código Tributário Municipal (Lei Nº 002/91) com as alterações constantes de Leis posteriores, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e demais Leis complementares, nos limites da sua competência.

## **LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS**

**Art. 2º.** Constituem receitas do Município a proveniente dos seguintes tributos:

### **I – IMPOSTOS**

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis.

### **II – TAXAS**

a) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, ou pelo exercício regular do poder de polícia, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição ;

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras realizadas pelo poder público.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## TÍTULO I DOS IMPOSTOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I INCIDÊNCIA

**Art. 3º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no primeiro dia de janeiro.

**Art. 4º.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV – sistemas de esgotos sanitários;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, definida e delimitadas em lei municipal, constante de loteamento aprovados pelo órgão competente fora da zona acima referida.

§ 2º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

**Art. 5º.** O bem imóvel, para efeito deste Imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se TERRENO, o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

d) cuja construção seja de natureza temporária ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habilitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não se compreenda nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º.** A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

III – do usufruto ou do resultado econômico da exploração do bem imóvel.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

**Art. 7º.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Para os fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º. Conhecidos, o proprietário ou o titular de domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á o titular de domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular de domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTA**

**Art. 8º.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

II – nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

**Art. 9º.** O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme regulamento.

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela do Anexo I deste código, e conforme o regulamento;

§ 1º. Na apuração do valor do metro quadrado de construção, o Prefeito Municipal ou a Comissão de Avaliação especialmente designada para tal fim, deverá observar os seguintes critérios:

a) o preço médio da construção civil por metro quadrado no exercício anterior ao do lançamento;

b) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro público ou adjacências;

§ 2º. Em relação ao valor do metro quadrado do terreno, observará o seguinte:

a) o preço médio dos terrenos próximos, nas últimas transações imobiliárias de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

b) os fatores indicados nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

**Art. 10.** Quando não forem objetos da utilização previstos no artigo anterior, os parâmetros que compõem o cálculo de valor venal dos imóveis, quando utilizados na forma de decreto do Poder Executivo, utilizando-se o mesmo índice oficial de inflação, apurados no período de (01) primeiro de janeiro a (31) trinta e um de dezembro do exercício anterior.

**Art. 11.** Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no item I do artigo 5º desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

III – 2% (dois por cento), para os terrenos não edificados em áreas urbanizadas, porcentagem essa aumentada de 1% (um por cento), por ano decorrido, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) nas áreas definidas por Decreto do Poder Executivo para cumprimento da função social da propriedade.

### SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

**Art. 12.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada unidade imobiliária autônoma de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que não estejam sujeitas ao Imposto.

§ 1º. O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma nova unidade imobiliária, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no Cadastro.

§ 2º. A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º. A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – conclusão da obra, no todo ou em parte;

II – aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 13.** Serão objetos de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realizações de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 14.** Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

enviarão ao Cadastro Imobiliário, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

### SEÇÃO V LANÇAMENTO

**Art. 15.** O lançamento do Imposto será anual e feito pela Autoridade Administrativa à vista dos elementos constantes no Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

**Art. 16.** O Imposto será lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. Tratando-se do bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador;

§ 2º. O lançamento do Imposto, cujo imóvel seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o Imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

**Art. 17.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculos do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**Art. 18.** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## SEÇÃO VII ARRECAÇÃO

**Art. 19.** O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de 10% (dez por cento) de desconto.

§ 2º. O não pagamento da primeira parcela no vencimento, obrigará o contribuinte ao recolhimento integral do Imposto, sem prejuízo dos acréscimos legais.

**Art. 20.** Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

II – pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível de cultura, físico ou recreativo;

III – pertencente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividade culturais, recreativas ou desportivas;

IV – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

V – cujo valor venal não ultrapasse a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (U.F.M.)

VI – pertencente a Funcionário Público Municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que nele resida e que não possua outro imóvel no município.

VII – pertencente à viúva, órfão ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nele resida e desde que não possua outro imóvel no município.

Parágrafo único. Perderá o direito à isenção referida nos itens VI e VII deste art. o proprietário do bem imóvel que tenha renda líquida mensal superior a 1 (hum) salário mínimo.

**Art. 21.** Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

a) ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da Previdência Social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido, desde que nele resida;

b) aos proprietários de um único imóvel onde esteja residindo, desde que o valor do Imposto não exceda a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

§ 1º. As isenções parciais referidas neste art. só serão concedidas se requeridas ao Secretário de Finanças até o dia 30 (trinta) de outubro do exercício anterior ao lançamento do Imposto.

§ 2º. O contribuinte parcialmente isento do Imposto deve apresentar anualmente, obedecendo ao prazo do Parágrafo anterior, toda documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda de isenção.

§ 3º. As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao proprietário que receba renda líquida mensal de até 2 (duas) Unidades Fiscais do Município, até a data do requerimento.

**Art. 22.** Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção total ou parcial, deverá, o contribuinte, comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

### SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 23.** As infrações ao disposto neste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – falta de inscrição do imóvel ou de alterações de seus dados cadastrais – multa de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto;

II – erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração – multa de 30% (trinta por cento) do valor do Imposto;





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

**Art. 24.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços constantes da lista do Art. 26, por empresa ou profissionais autônomos, independentemente;

- a) da existência de estabelecimento fixo ;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 25.** Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço;

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – o local da obra, no caso de construção civil.

**Art. 26.** Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e serviços congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, repouso, recuperação e outros serviços semelhantes.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres:

4 – Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – Médicos veterinários.

8 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

9 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e dragagem de rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

19 – Saneamento ambiental e congêneres.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 – Traduções e interpretações.

27 – Avaliações de bens.

28 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 – Demolição.

33 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

34 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 – Florestamento e reflorestamento.

36 – Escoreamento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitas ao ICMS).

38 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.

41 – Organização de festas e recepções: bufett (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeito ao ICMS).

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo congêneres.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móvel e imóvel não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 – Despachantes.

51 – Agentes da propriedade industrial.

52 – Agentes da propriedade artística ou literária.

53 – Leilão.

54 – Regulação e sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

55 – Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central).

56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 – Vigilância ou segurança de pessoas de bens.

58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores dentro do território do município.

59 – Diversões públicas.

a) cinemas, “táxis dancings” e congêneres.

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobranças de ingressos.

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões e pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 – Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 – Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

65 – Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICMS).

69 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do objeto lustrado.

74 – Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, foto composição, clicheria, zinco grafia, litografia e folitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 – Tinturaria e lavanderia.

82 – Taxidermia.

83 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

84 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação).

85 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).

86 – Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto e aeroporto; atração, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 – Advogados.

88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89 – Dentistas.

90 – Economistas.

91 – Psicólogos.

92 – Assistentes sociais.

93 – Relações públicas.

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamentos de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de aviso de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com postes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 – Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 27.** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 28.** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimentos de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador de serviços, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Fazendária.

II – o prestador de serviço não apresentar comprovante inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

**Art. 29.** Para os efeitos deste imposto considera-se:

I – Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – Sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 93, da lista do Art. 26, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;

IV – Trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, inserto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V – Trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

VI – Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, oficina, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz ou qualquer outro que venham a ser utilizados.

**Art. 30.** Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços previstos nos itens 31,32 33 da Lista de Serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do Imposto.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 31.** A base de cálculo do Imposto é o preço global do serviço, sobre o qual aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a Base de Cálculo de Serviços Pessoais (B.C.S.P.), cujo valor será de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), corrigida mensalmente de acordo com o parágrafo 1º do Art. 264.

II – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante aplicação de alíquotas sobre a Base de Cálculo de Serviços Pessoais (B.C.S.P.), por profissional habilitado, embora assumindo responsabilidade pessoal:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apuração do material empregado, considerar-se-á um índice de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do metro quadrado de construção, para a mão-de-obra, que servirá de base de cálculo do Imposto.

**Art. 32.** Para efeito de pagamento do Imposto, o profissional autônomo, devidamente estabelecido, que utilizar mais de dois empregados ou auxiliares, a qualquer título, na execução das atividades inerentes à sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica.





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 33.** Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 1º. As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na Lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

**Art. 34.** Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de serviços a crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. Não se incluem no preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 35.** Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, sem prejuízo de aplicação de outra penalidades;

III – ocorrer fraudes, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV – sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 36.** Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**Art. 37.** As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo II deste Código.

### **SEÇÃO IV INSCRIÇÃO**

**Art. 38.** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados

§ 1º. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover as inscrições, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º. A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividades, ainda que pertencentes à mesma pessoa, exceto ambulantes que farão inscrição única.

§ 4º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local de domicílio do prestador do serviço.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 39.** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º. O prazo previsto neste Artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo e de encerramento da atividade.

§ 2º. A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades.

**Art. 40.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços e outros documentos admitidos pela Legislação, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º. O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º. Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizados sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º. Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização, bem como em formulários contínuos.

§ 5º. O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatório os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, de receita auferida e do Imposto devido.

### SEÇÃO V LANÇAMENTO

**Art. 41.** O lançamento do Imposto será feito:

I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

II – de ofício, ou por estimativa, observando o disposto no Artigo 43 desta Lei;

III – de ofício, ou por arbitramento, observando o disposto no Artigo 35 desta Lei;

IV – semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observando o disposto no Artigo 31, item I desta Lei.

V – mensalmente, de ofício, quando se tratar de sociedade de profissionais. Observando o disposto no Artigo 31, item I desta Lei.

**Art. 42.** Durante o prazo de cinco anos em que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 43.** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, o tratamento fiscal específico;

V – quando o contribuinte reiteradamente violar o dispositivo na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

**Art. 44.** O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 45.** A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 46.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

**Art. 47.** O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 48.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 49.** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

### **SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO**

**Art. 50.** O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de lançamento de ofício previsto no item IV do art. 41, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º. O Imposto correspondente a serviços prestados na forma do item II do Art.40, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, por iniciativa do próprio contribuinte.

**Art. 51.** No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais se de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município (U.F.M.);

II – findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

**Art. 52.** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

### SEÇÃO VII ISENÇÕES

**Art. 53.** Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais em relação aos serviços essenciais às suas finalidades;
- c) de diversões públicas consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade, pelo órgão de Educação e Cultura do Município;
- e) prestados por carreteiros e carroceiros ambulantes que não empreguem veículos de HP no serviço;
- f) prestados por limpadores ambulantes de veículos;
- g) prestados por micro-empresa assim definida no Art. 251 e seguintes, deste Código.

### SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 54.** As infrações ao disposto neste Capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

I – Multa de quatro vezes a Unidade Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento, fora do prazo;
- c) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – Multa de dez vezes a Unidade Fiscal do Município nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;
- e) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento admitido pela administração;
- f) recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- g) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais, ou documentos fiscais;
- h) sonegação de documentos ou informações para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

III – Multa de duas vezes a Unidade Fiscal do Município ou de duas vezes o valor do Imposto, prevalecendo o que for maior, no caso de embarçar ou ilidir a ação fiscal.

IV – Multa de duas vezes o valor do Imposto, nos caso de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento fiscal
- b) não retenção do Imposto devido;
- c) falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

V – Multa de 80% (oitenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto pago a menor;

VI – Multa de dez vezes a Unidade Fiscal do Município ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da Prefeitura; e ao contribuinte que utilizar notas ou livros fiscais sem a devida chancela do órgão fiscalizador.

VII – Multa de uma vez a Unidade Fiscal do Município ao sujeito passivo que não mantiver sob sua guarda, pelo prazo determinado no Art. 163 de prescrição do crédito tributário dos livros e documentos fiscais.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## CAPÍTULO III

### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA

**Art. 55.** O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre os imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 56.** A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda, pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvados nos seguintes casos:

a) transmissão efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

b) decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

- IX – instituição de fideicomisso;
  - X – enfiteuse e subenfiteuse;
  - XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;
  - XII – concessão real de uso;
  - XIII – cessão de direitos e usufruto;
  - XIV – cessão de direitos de usucapião;
  - XV – cessão de direitos do arremate ou adjudicante, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
  - XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
  - XVII – acessão física quando houver pagamento de indenização;
  - XVIII – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;
  - XIX – qualquer ato judicial ou extra-judicial inter-vivos não especificados neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão físicas, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º. Será devido novo Imposto:
- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
  - II – no pacto de melhor comprador;
  - III – na retrocessão;
  - IV – na retrovenda.
- § 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
  - II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território ou do Município;
  - III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

**Art. 57.** O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

- I – o adquirente for a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV – decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º. Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 58.** O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 59.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

**Art. 60.** O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 61.** Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

**Art. 62.** Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 63.** Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 64.** A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

2º. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o ato da fração ideal.

3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

4º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

5º. Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

8º. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

**Art. 65.** O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação:

- a) em relação à parcela financeira – 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor não financiado – 2% (dois por cento);

II – Demais transmissões – 2% (dois por cento).

### SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

**Art. 66.** O Imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais ou adjudicação em praça ou em leilão dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 67.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é fácil efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

**Art. 68.** Não se restituirá o Imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 69.** O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade do ato jurídico;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.

**Art. 70.** A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, como dispuser regulamento.

### SEÇÃO VI ISENÇÕES

**Art. 71.** São isentas do Imposto:

I – A extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a Lei Civil;

III – A transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel do Município;

IV – A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado pelos órgãos públicos ou seus agentes;

V – A transmissão cujo valor venal seja inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

VI – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

§ 1º. As isenções previstas nos itens I, II, III e V deste Artigo, somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos e relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º. A isenção prevista no inciso III somente será concedida mediante declaração do requerente, sob as penas da Lei, de que o imóvel por ele adquirido de destina à sua residência, servindo o mesmo de moradia para si e sua família.

§ 3º. A isenção prevista no inciso IV deste Artigo, só será concedida mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

### **SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 72.** As infrações as disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, (Art. 66), ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, com igual penalidade para os serventuários que descumprirem o previsto no Art. 61.

III - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

### **TÍTULO II TAXA CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO SEÇÃO I INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 73.** A Taxa de Serviço Público tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

- I – coleta de lixo;
- II – limpeza pública;
- III – conservação de vias e logradouros públicos.

**Art. 74.** A taxa de coleta de lixo compreende as atividades de coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

**Art. 75.** A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição, limpeza e lavagem de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo Único. Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvore, retiradas de entulhos e lixo; estas, realizadas em horário especial do interessado, serão cobrados através de preço público.

**Art. 76.** A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados; vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a ) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b ) conservação e reparação do calçamento;
- c ) acondicionamento de meio-fio;
- d ) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e ) desobstrução, aterro de reparação e serviços correlatos;
- f ) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g ) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h ) manutenção de lagos e fontes.

**Art. 77.** Contribuinte da taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.



**ESTADO DO CEARÁ**

# **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

## **SEÇÃO II**

### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 78.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação ao serviço de coleta de lixo por m<sup>2</sup> de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicações das alíquotas previstas na tabela do Anexo III deste Código.

II – em relação ao serviço de limpeza pública, por metro linear de testada, para cada imóvel considerado, com aplicação das alíquotas previstas na Tabela do Anexo III, deste código;

III – em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada, a alíquota prevista na tabela do Anexo III, deste Código.

## **SEÇÃO III**

### **LANÇAMENTO**

**Art. 79.** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração Fazendária, com o(s) do(s) Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **SEÇÃO IV**

### **ARRECADAÇÃO**

**Art. 80.** A taxa será paga de uma vez ou parcialmente, na forma e prazo regulamentares, coincidindo no que for possível com as regras aplicadas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **SEÇÃO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 81.** Aplicam-se aos contribuintes das Taxas de Serviços Públicos, as mesmas penalidades previstas aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano.





ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## CAPITULO II

### TAXA DE PODER DE POLICIA

#### SEÇÃO I

#### INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 82.** A taxa de licença é devida em decorrência da Administração Pública que no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou obstenção do fato em razão do interesse público concorrente a segurança, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a Legislação Urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º. Estão sujeito a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais fora do Matadouro Público;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 83.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, itinerantes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência de taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 84.** A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, de renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos caracterizados:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - horário de funcionamento;
- V - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - restrições;
- VII - tipo de licença concedida.

**Art. 85.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 86.** As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo 1º do Art. 83, deste Código.

**Art. 87.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;

Parágrafo Único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá quaisquer das modalidades referidas no “caput” deste Artigo, ou todas elas em conjunto, conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no Regulamento.

**Art. 88.** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicitário em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do Regulamento.

§ 1º. A licença para publicidade será válida pelo período constante no Alvará.

§ 2º. Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios,



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**Art. 89.** São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de Licença para execução das obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas e muros, assim como o arruamento ou loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis.

§1º. A Licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º. Se for insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, mediante pagamento de nova Taxa.

**Art. 90.** O abate de animais destinado ao consume público quando não for no matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único. A arrecadação da taxa de que trata este Artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para a distribuição local.

**Art. 91.** A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalação de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

**Art. 92.** A Taxa de Vigilância Sanitária é devida em decorrência da fiscalização sanitária exercida, a nível municipal, pelos os seus agentes, sobre a venda de todo produto perecível.

**Art. 93.** As taxas constantes desta Seção serão cobradas de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 94.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do Artigo 82 desta Lei.

### **SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 95.** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, para cada Licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município.

**Art. 96.** O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, está sujeito ao pagamento da Taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

**Art. 97.** A Taxa de Publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

### **SEÇÃO III LANÇAMENTO**

**Art. 98.** A Taxa de Licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada Licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou ramos de atividade, ou alterações físicas e de localização do estabelecimento.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

### SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

**Art. 99.** A Taxa de Licença em todas as modalidades do Art. 82, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único. Quando da prorrogação da Licença para execução de obras, a Taxa será dividida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

### SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 100** - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, e da alteração da razão social, do ramo de atividade, e das alterações físicas e de localização do estabelecimento;

II – multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva Licença, bem como a falta de sua atualização anual.

III – suspensão da Licença, pelo o prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência.

IV – cassação da Licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, funcionalidade, legalidade, moralidade e os bons costumes.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

TÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO ÚNICO  
SEÇÃO I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 101.** A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é de benefício por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO

**Art. 102.** Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III  
BASE DE CÁLCULO

**Art. 103.** A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único. Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO

**Art. 104 -** Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação de imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento.

**Art. 105.** O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 1º. A parcela ou despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

**Art. 106.** O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

**Art. 107.** O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

a) quando pró-indiviso, em nome de quaisquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título.

b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

### SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 108.** O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

### SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 109.** O atraso no pagamento do tributo, bem como de suas prestações, sujeitará o contribuinte a atualização monetária e às penalidades previstas no Art. 149 deste Código.



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

LIVRO SEGUNDO  
PARTE GERAL  
TITULO I  
NORMAS GERAIS  
CAPITULO ÚNICO  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 110.** A expressão “Legislação Tributária” compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que vierem no todo ou em parte, sobre Tributos e as relações jurídicas a eles pertencentes.

**Art. 111.** São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa no Município;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste Artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do Tributo.

**Art. 112.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do Artigo anterior, na data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do Artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do Artigo anterior, na data neles previstos.

**Art. 113.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais do Direito Tributário;

III – os princípios gerais do Direito Público;





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

IV – a equidade.

§ 1º. O emprego de analogia não poderá resultar exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do Tributo devido.

**Art. 114.** Interpreta-se literalmente a Legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

### TITULO II

#### OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

##### CAPITULO I

#### OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA

**Art. 115.** A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de Tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos Tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPITULO II

#### SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 116 -** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

**Art. 117** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

### **SEÇÃO II SOLIDARIEDADE**

**Art. 118** - São solidariamente responsáveis:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação tributária principal;

II – pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos Tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III – a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma individual, pelos Tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;

IV – todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de Tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

### **SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 119** - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

II – de achar-se a pessoas natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta se seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure a unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 120.** Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, qualquer de suas repartições no Município.

**Art. 121.** Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do Artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação de bens ou da ocorrência dos fatos ou atos que deram origem à obrigação.

**Art. 122.** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do Tributo, aplicando-se então a regra do Artigo anterior.

**Art. 123.** O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papeis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 124.** Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

### CAPITULO III RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

**Art. 125 -** Os Créditos tributários relativos a Impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a Taxas pela prestação de serviços referentes a tais, ou



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 126.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelos Tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos Tributos;

II – o sucessor a qualquer título é o conjunto meeiro, pelos Tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos Tributos devidos pelo “de cujos” até a data da abertura da sucessão.

**Art. 127.** Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independente da intenção do agente ou do responsável é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 128.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do Tributo devido, atualizado monetariamente acrescido de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa ou comissão devidamente nomeada para tal fim, quando o montante do Tributo depende de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I LANÇAMENTO

**Art. 129.** O Crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais, não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 130.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do Tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 131.** Quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da Autoridade Administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida Autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 132.** O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 133.** Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária ou nos bens que constituem matéria tributável.

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – requerer ordem judicial, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nos casos a que se refere o inciso V deste Artigo, os funcionários lavrarão termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 134.** É facultado aos prepostos da Fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se conhecer exatamente.

**Art. 135.** O contribuinte será notificado do lançamento do Tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º. A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 136.** O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

**Art. 137.** A notificação de lançamento conterà:

I – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II – a denominação do Tributo e o exercício a que se refere;

III – o valor do Tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV – o prazo para recolhimento ou impugnação;

V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 138.** Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente a concorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 139.** O lançamento do Tributo independe:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 140.** O lançamento do Tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

do bem imóvel, nem da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 141.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

**Art. 142.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de :

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa, nos casos previstos no Artigo anterior.

### **CAPITULO II**

#### **SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 143.** A concessão de moratória será objeto da Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 144.** Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

**Art. 145.** A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único. Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Art. 146.** A suspensão de exigibilidade do Crédito tributário, não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüente.

### **CAPITULO III**

#### **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 147.** Extinguem o crédito tributário:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do art. 164 e parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- IX – a decisão administrativa, irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X – a decisão judicial passada em julgado.

**Art. 148.** Todo pagamento de Tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e nos prazos estipulados nesta Lei.

**Art. 149.** A falta de recolhimento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independe de procedimento tributário e salvo especificações contidas neste Código para determinados Tributos, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos.

I – Multas de 0,33% (zero trinta e três por cento) sobre o valor corrigido por cada dia de atraso, até um limite de 30%(trinta por cento).

II – Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor corrigido.

III - Atualização monetária do débito, mediante a aplicação de coeficientes divulgados e /ou utilizados pela Administração Federal.

Parágrafo Único. Na existência de depósito administrativo premonitório da utilização monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste Artigo, será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelos depósitos.

**Art. 150.** O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 151.** O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no Art. 149 deste Código, se constituirá em Dívida Ativa





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

para efeito de cobrança judicial, desde que cumpridas as exigências legais cabíveis.

**Art. 152.** A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I – recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro Tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – subordinação do recebimento ao cumprimento das exigências administrativas sem fundamento legal;

III – exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de Tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo Único. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 153.** O débito vencido, a critério do órgão Fazendário, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na perda do parcelamento concedido, com vencimento imediato das parcelas vicendas ou cobradas judicial, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**Art. 154.** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de Tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face de Legislação Tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

quem prove haver assumido o referido encargo, ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, está por esse expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**Art. 155.** O direito de pleitear a restituição do Tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 154, da data de extinção do Crédito Tributário;

II – na hipótese do inciso III do Art. 154, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 156.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 157.** O pedido de restituição será feito à Autoridade Administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais de pretensão.

§ 1º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º. A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 158.** Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do Crédito Tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

**Art. 159.** Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

sujeito passivo contra a Fazenda pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorria entre a data da compensação e do vencimento.

**Art. 160.** Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o Crédito Tributário.

**Art. 161.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;
- III – ao fato de ser a importância do Crédito Tributário, inferior a uma Unidade Fiscal do Município;
- IV – às considerações de equidades relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V – as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

**Art. 162.** O direito da Fazenda Pública de constituir o Crédito Tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I – da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 163.** A ação para cobrança do crédito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição do débito na Dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo daquele prazo.

**Art. 164.** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de veículo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de Créditos Tributários sob sua responsabilidade, ou em que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais.

**Art. 165.** São também causas de extinção do Crédito Tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

### **CAPITULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 166.** Excluem o Crédito Tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo único. A exclusão do Crédito Tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

**Art. 167.** A isenção é a dispensa do pagamento de um Tributo por disposição da Lei.

**Art. 168.** A isenção será concedida expressamente para determinado Tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I – às Taxas e a Contribuição de Melhoria;

II – aos Tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 169.** A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de Tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste Artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade e o reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 170.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, se aplicando aos atos qualificados em Lei de crime, contravenção ou conluio ou tenha sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo por terceiro em benefício daquele.

**Art. 171.** A anistia pode ser concedida:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da Legislação relativa a determinado Tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniária até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do Tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autorização administrativa.

§ 1º. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetiva, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos na Lei para a sua concessão.

§ 2º. Despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

### CAPITULO V

#### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 172.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento de Crédito Tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ou seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declara absolutamente impenhoráveis.

**Art. 173.** O Crédito Tributário, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, prefere quaisquer outros, exceto os decorrentes da Legislação do Trabalho.

**Art. 174.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum Departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

Tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### TITULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPITULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 175.** A Fiscalização dos Tributos Municipais compete à Secretária de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da Legislação Tributária Municipal, inclusive as que gozaram de imunidade ou isenção.

**Art. 176.** Para os efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos Créditos Tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 177.** A Autoridade da Fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal ou em formulário adequado e específico, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**Art. 178.** A exibição de documento fiscal é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de no máximo 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou quaisquer outros documentos de que se



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

trata o Parágrafo anterior ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou Auto de Infração que couber.

**Art. 179.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os funcionários e servidores públicos;
- II – os serventuários da justiça;
- III – os tabeliões e escrivães; oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV – as instituições financeiras;
- V – as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII – os inventariantes, tutores e curadores;
- IX – as bolsas de valores e de mercadorias;
- X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII – as companhias de seguros;
- XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios;
- XIV – contadores e guarda-livros;
- XV – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 180.** Sem prejuízo do disposto na Legislação Criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Execetua-se do disposto neste Artigo, unicamente, as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência de Fiscalização de Tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município, entre a União, Estado e outros Municípios.





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 181.** O procedimento fiscal tem início com:

I – a lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

II – a expedição de qualquer documento expedido por servidor competente, cientificando o sujeito passivo o seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º. O início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Iniciado o procedimento fiscal, terão os Agentes Fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando esteja submetido regime especial de fiscalização.

**Art. 182.** Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de Tributos Municipais.

§ 1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste Artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da Autoridade da Administração Fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

**Art. 183.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo Único. O regime de fiscalização de que trata o “caput” deste Artigo será definido por ato do Poder Executivo.

**Art. 184.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

### CAPITULO II

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Art. 185.** A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de Créditos Tributários.

**Art. 186.** Os fatos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço, sem brancos e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Art. 187.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 188.** A exigência do Crédito Tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a Legislação Tributária, serão formalizados em auto de infração distinta para cada Tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração à Legislação de um Tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 189.** O Auto de Infração será lavrado por Autoridade Administrativa competente e/ou Agentes Fiscais e conterà:

I – o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, inclusive período, e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringindo que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do Tributo, com os acréscimos legais e/ou penalidades dentro do prazo de dez (dez) dias;

VI – a assinatura do Agente atuante e a indicação de seu cargo, função ;

VII - – a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou agravação da infração.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º. As omissão ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando no processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, este será enviado ao contribuinte autuado, assegurando-lhe novo prazo para impugnação.

§ 4º. O processante do Auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

**Art. 190.** Considera-se intimado o contribuinte:

I – na data da ciência aposta no Auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze (15) dias após a entrega da intimação á agência postal-telegráfica;

III – (30) trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 191.** O Secretário de Finanças poderá conceder, por despacho fundamentado e a requerimento por escrito da parte interessada, remissão total ou parcial do Credito Tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do Credito Tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Art. 192.** Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da Autoridade Administrativa.

**Art. 193.** Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte, ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da Legislação Tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, ou falsificação.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 194.** A apreensão será objeto da lavratura de Termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 195.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 196.** Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 197.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 198.** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo estipulado na Notificação de Lançamento, na intimação do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito alegando de uma vez só, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 199.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do Procedimento Administrativo Tributário.

**Art. 200.** A impugnação mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V – o objeto visado.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 201.** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela Autoridade Fiscal, contestando o restante.

**Art. 202.** Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifestar sobre as razões oferecidas.

**Art. 203.** A Autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º. A autoridade Administrativa designará Agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

§ 2º. O sujeito passivo poderá, participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 204.** Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo, bem como com a atualização monetária do débito.

**Art. 205.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de Crédito Tributário do Município, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o Crédito Tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o Processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

**Art. 206.** O Processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

**Art. 207.** O julgamento do Processo compete:



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

I – em primeira instância, ao Diretor da Divisão de Fiscalização, Diretor de Departamento de Tributos ou ao Secretário de Finanças Municipal;

II - Em Segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, ou na falta deste, ao Prefeito Municipal.

### SEÇÃO II

#### JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 208.** O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

**Art. 209.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 210.** A decisão conterà relatório resumido do Processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º. A Autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

**Art. 211.** Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário do sujeito passivo ao Conselho de Recursos Fiscais, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes à ciência da mesma, salvo nos casos de revelia em que a decisão será terminativa.

**Art. 212.** A Autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de Tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a uma Unidade Fiscal do Município;

II – for contrária, no todo ou em parte, ao Município.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

### SEÇÃO III

#### JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 213.** O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

§ 1º. O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão da Segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 02 (dois) dias, contados da ciência:

I – de decisão que der provimento a recurso de ofício;

II – de decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

**Art. 214.** Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 215.** São definidas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 216.** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedentes os Tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**Art. 217.** No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio e quando for o caso restituir os valores pagos antecipadamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO IV

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 218.** Fica instituído o Conselho de Recursos Fiscais, que será composto de 04 (quatro) Conselheiros e presidido pelo o Secretário de Finanças.

**Art. 219.** Os Conselheiros Fiscais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

I – 02 (dois) Conselheiros Fiscais exercerão seus mandatos em caráter efetivo, escolhidos dentre o Quadro de Servidores de Carreira, com largo conhecimento em matéria tributária;

II – os demais Conselheiros Fiscais serão designados pelo Prefeito Municipal dentre Bacharéis em Direito lotados na Procuradoria Geral do Município e terão mandato de 01 (hum) ano.

**Art. 220.** Ao Secretário de Finanças, Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, compete o voto de desempate.

### SEÇÃO V PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 221.** Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

**Art. 222.** A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 223.** Nenhum Procedimento Fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada a partir da consulta até o décimo dia subsequente à data da ciência.

**Art. 224.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

**Art. 225.** A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos fornecidos pelo contribuinte.





**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 226.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de Tributos, respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de notificação ao consulente.

**Art. 227.** A Autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 228.** Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

- I – for formulada em desacordo com as normas desta Seção;
- II – for formulada após início de Procedimento Fiscal;
- III – verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou qualquer de seus estabelecimentos.

### **CAPÍTULO III DÍVIDA ATIVA**

**Art. 229.** Constituem Dívida Ativa da Fazenda do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º. Os créditos de que trata este Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo de pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida, como Dívida Ativa, em registro próprio.

§ 2º. Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente da obrigação legal relativa a Tributos, multas e demais acréscimos;

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, restituições a o alcance dos responsáveis definitivamente julgados, sob-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º. Sobre os débitos inscritos na Dívida Ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos, de conformidade com o disposto no Art. 149.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 4º. No caso de débito com pagamento parcelado, considera-se data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

**Art. 230.** A inscrição do débito em Dívida Ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 231.** A inscrição do débito em Dívida Ativa, far-se-à 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

**Art. 232.** O Termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no livro de Dívida ativa;

VI – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

**Art. 233.** Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 205, parágrafo único, deste código.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 234.** A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes do findo aquele prazo.

**Art. 235.** . A omissão de quaisquer requisitos previstos no Artigo anterior ou erros a eles relativo são causas de nulidades da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, dando-lhe novo prazo para defesa, que somente se modifica.

**Art. 236.** . O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no Art. 149, poderá ser parcelado em até 12(doze) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento.

§ 1º. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

**Art. 237.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**Art. 238.** Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

### SEÇÃO ÚNICA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 239.** A pedido do contribuinte e cumpridas as devidas exigências, será fornecida Certidão Negativa de Tributos Municipais, nos termos do requerimento.

**Art. 240.** Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 241.** A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 242.** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contribuinte ou proponente faça prova por Certidão Negativa da quitação de todos os Tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**Art. 243.** A Certidão Negativa expedida com dolo ou com fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito e os acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

### CAPITULO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 244.** Constitui infração toda ação e omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

**Art. 245.** Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência, em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, em cada nova reincidência, aplica-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 05 (cinco) anos.

**Art. 246.** As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

**Art. 247.** Apurada a prática de crime e sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao Órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

dessa solicitação ao órgão do Ministério público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único. Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos Agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de Tributos, Taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se dos pagamentos de Tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se com o objetivo de obter dedução de Tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 248.** São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas fiscais de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente ou quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único. A liberação dos estabelecimentos infratores se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

**Art. 249.** Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do Imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé; o Imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorize a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

**Art. 250.** O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do Tributo devido com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do Tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera denúncia espontânea, a apresentada após o início de qualquer Procedimento Administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

§ 2º. A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste Artigo.

### **TÍTULO V TRATAMENTO ESPECIAL CAPÍTULO ÚNICO DA MICRO-EMPRESA MUNICIPAL**

**Art. 251.** São consideradas Micro-Empresa e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Art. 53 alínea “g”, desta Lei, as pessoas jurídicas e firmas individuais que satisfaçam as seguintes condições:

I – estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma a expressão “Micro-Empresa”, ou a sua forma abreviada “ME”, nos termos do Art. 8º da Lei 7.256/84, que estabelece normas integrantes do Estatuto das Micro-Empresas;

II – tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, tomando-se por referência o valor dessa Unidade do mês de janeiro do ano a que se refere o Imposto.

§ 1º. Para apuração da Receita Bruta Anual, será sempre considerado o período de 01 de janeiro a 31 de Dezembro do ano a que se refere o Imposto e devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, exceto o produto de venda de bens do ativo permanente.

§ 2º. Na apuração da receita a que se refere este Artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da Micro-Empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

§ 3º. No primeiro ano de atividade, o limite da Receita Bruta Anual, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua constituição a 31 de Dezembro.

§ 4º. A declaração de que a Receita Bruta Anual se enquadra dentro dos limites fixados pelo item II deste Artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da Micro-Empresa.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 252.** Não se inclui como Micro-Empresa Municipal ou Empresa de Pequeno Porte a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio, seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada ou estabelecida no exterior;

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

IV – cujo titular ou sócio, e respectivo cônjuge, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V – que realize operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas;

g) motéis e hotéis que funcionem em alta rotatividade;

h) processamento de dados.

VI – de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de geologia, de administração de empresas, de despachantes, de urbanistas e outros serviços que lhe possam assemelhar, prestados por profissionais.

**Art. 253.** . A inscrição especial de Micro-Empresa será feita na Secretaria de Finanças realizada mediante declaração da qual constarão:

I – o nome e a identificação de pessoa jurídica e de seus sócios;

II – a indicação do registro ou, do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III – a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite de 500 (cinquentas) Unidades Fiscais do Município, vigente do mês de janeiro do mesmo ano, e de que a empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão prevista nesta Lei, observando o que preceitua os Artigos 252. deste Código.



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 254.** A Micro-Empresa Municipal passa a gozar dos benefícios desta Lei a partir do mês de sua inscrição no Cadastro especial de que trata o Artigo anterior.

§ 1º. Após a inscrição na Secretaria de Finanças será concedido o “Alvará de Micro-Empresa”, que lhe permitirá doravante, um tratamento diferenciado e favorecido.

§ 2º. O Alvará de Microempresa será fornecido pela Secretaria de Finanças e assinado pelo titular da Fazenda Municipal ou outra autoridade competente.

§ 3º. É obrigatória a fixação do “Alvará de Micro-Empresa” em local visível do estabelecimento.

**Art. 255.** É assegurada às Micro-Empresas e Empresa de pequeno porte do Município:

I – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prazo de 5 (cinco) anos, renovável a cada exercício mediante requerimento do contribuinte, deste que atendidos os dispostos nos Artigos anteriores;

II – isenção da Taxa de Licença para Localização do estabelecimento, obedecido o disposto no item anterior;

III – dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação dos atos negociais que participarem ou intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de Serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução da Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 256.** A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para o seu enquadramento como Micro-Empresa, deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente, sujeito ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no inciso II do Art. 251 deste Código, bem como os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que tiver motivado o desenquadramento.

Parágrafo Único. A perda da condição de Micro-Empresa Municipal, implicará automaticamente, na cassação dos fatores fiscais a que se refere o Art. 255, bem como sujeitará a empresa às penalidades previstas neste Código.





ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 257.** A Secretaria de Finanças do Município manterá o Cadastro da Micro-Empresa Municipal e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no inciso II do Artigo 251, de forma que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS concedida às Micro- Empresas Municipais, não ultrapasse a cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado deste Imposto.

Parágrafo Único. Verificando o excesso a que se refere este Artigo, o Prefeito Municipal proporá ao Legislativo as devidas alterações .

**Art. 258.** As Micro-Empresas continuam obrigadas a:

I – emitir notas fiscais de serviços, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

II – apresentação de informações econômico-fiscais;

III – reter na fonte o Imposto Sobre Serviços de terceiros, de acordo com a Legislação em vigor;

IV – cumprir a Legislação sobre o uso e ocupação de solo e de posturas municipais;

Parágrafo Único. A condições de Micro-Empresa Municipal não inclui o cumprimento das obrigações acessórias, decorrentes do não pagamento de Impostos.

**Art. 259.** As Micro-Empresas Municipais que se mantiverem nesta condição sem a observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes conseqüências e penalidades:

I – cancelamento de sua condição de Micro-Empresa;

II – pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS como se isenção alguma houvesse sido concedida, com os acréscimos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, e atualização monetária, contados da data em que o Imposto deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III – multas equivalente a:

a) – 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do Imposto devido, nos caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às Autoridades Municipais ;

b) - 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do Imposto, nos demais casos.



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 260.** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído do seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 261.** O responsável por loteamento fica a apresentar à administração:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento, contendo em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

**Art. 262.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

**Art. 263.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preço público, não submetido à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços municipais cuja natureza não compete a cobrança de Taxa.

**Art. 264.** Fica estabelecido o valor da Unidade Fiscal do Município – U.F.M. em R\$ 5,00 (cinco reais), vigente a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. O valor da Unidade Fiscal do Município, referida no caput deste Artigo, bem como a Base de Cálculo de Serviços Profissionais, constante no Art. 31, I desta Lei, serão reajustados mensal e automaticamente, pela aplicação do mesmo índice utilizado para correção dos Tributos Federais.

§ 2º. Quando o padrão monetário nacional sofrer alterações, o Poder Executivo Municipal baixará Decreto correspondente a essas alterações, visando ajustá-las à execução deste Código.



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 265.** Consideram-se integrados á presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanha

**Art. 266.** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 267.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Farias Brito – CE, 29 de dezembro de 1997.

**JOSE VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO  
PREFEITO MUNICIPAL**

### **TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**A N E X O I**

**TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO**

**A – ALIQUOTAS UTILIZADAS NO CALCULO DO IPTU.**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL (%)
01	Terreno .....	0,50
02	Prédio .....	1,00
03	Imóvel não edificado e localizado em áreas Urbanizáveis. Acrescido de 1.00% ao ano. até o limite de 5.00% .....	2,00

**B – FORMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel $VVI = VVT + VVE$ . Onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno $VVT = AT \times VM2T \times S \times P \times T$ .onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM2T = valor do metro quadrado do terreno por quadra S = fator corretivo situação P = fator corretivo da pedologia T = fator corretivo da topografia
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação $VVE = \frac{AE \times VM2E \times CAT}{100}$ . Onde: VVE = valor venal da edificação AE = área da edificação VM2E = valor metro quadrado por tipo de edificação CAT = fator corretivo da edificação

Fórmula para cálculo do IPTU  
 $IPTU = (VVT + VVE) \times 0.50\%$



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

$$\text{IPTU} = \text{VVT} \times 1.00\%$$

### C - VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR DO M2 EM UFM
Casa .....	8,00
Loja .....	10,00
Galpão/Telheiro.....	7,00
Outros .....	10,00

### D – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

ITEM	DESCRIMINAÇÃO	VIA	VLR. M2 EM UFM
1	SETOR I	PRIMÁRIA	1,20
		SECUNDÁRIA	0,90
		TERCIÁRIA	0,70
2	SETOR II	PRIMÁRIA	1,20
		SECUNDÁRIA	0,90
		TERCIÁRIA	0,70
3	SETOR III	PRIMÁRIA	1,20
		SECUNDÁRIA	0,90
		TERCIÁRIA	0,70

Obs. O Poder Público Municipal baixará decreto individualizando os valores acima. Por logradouros ou face de quadra.

### E – FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
1 – Situação	Meio de quadra	1.00
	Esquina/ mais de uma frente	1,20
	Gleba	0,80
	Encravado /Vila	0,50
2 – Pedologia	Normal	1.00
	Inundável	0,70
	Arenoso	0,90



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

	Outros	0,60
3 – Topografia	Plana	1.00
	Irregular	0,90

### F - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (SOMATÓRIA DOS PONTOS = (FCT))

DISCRIMINAÇÃO		CASA	LOJA	GALP.TELH	OUTROS
- Alinhamento	Alinhada	01	01	00	01
	Recuada	06	03	00	03
- Situação	Geminada	02	01	00	01
	Conjugada	06	03	00	03
	Isolada	09	06	00	06
- Rev. Fachada	Sem	00	00	00	00
	Com	01	01	01	01
- Estrutura	Madeira	02	01	01	01
	Alvenaria	10	10	05	10
	Concreto	80	80	80	80
	Metálica	80	80	80	80
- Forro	Sem	00	00	00	00
	Com	01	01	01	01
- Paredes	Sem	00	00	00	00
	Taipa	03	02	01	03
	Madeira	07	05	05	07
	Alvenaria	10	10	10	10
- Inst. Elétrica	Sem	00	00	00	00
	Com	01	01	01	01
- Piso	Ter. batida	00	00	00	00
	Cimento	05	05	05	05
	Cer/mosaico	20	20	20	20
	Outros	40	40	40	40



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

- Inst. Sanitária	Sem	00	00	00	00
	Externa	03	03	03	03
	Interna	06	06	04	06
- Cobertura	Palh/zinco	01	01	01	01
	Telha	05	05	05	05
	Laje	20	20	20	20
	Outros	40	40	40	40
- Est. conservação	Mau	00	00	00	00
	Regular	03	03	03	03
	Bom	06	06	06	06



ESTADO DO CEARÁ

# Prefeitura Municipal de Farias Brito

## ANEXO II

### TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
1.	Tributação da Empresa	% s/o preço do serviço
1.1	Execução de obras hidráulicas e de Construção civil (item 31 da lista) .....	4,00
1.2	Diversões públicas (item 59 da lista) .....	10,00
1.3	Serviços prestados por instituições Financeiras (item 94 e 95 da lista).....	7,00
1.4	Transporte de passageiros de natu- reza estritamente municipal (item 96 da lista) .....	4.00
1.5	Comunicação telefônica dentro do do município (item 97) .....	4.00
1.6	Demais itens da lista .....	5.00
2.	Tributação dos Profissionais Autônomos	% Sobre a BCSP
2.1	Trabalho dos profissionais de nível superior .....	5,00
2.2	Trabalho dos profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio .....	3,50
2.3	Trabalho dos motoristas autônomos .....	2.10
2.4	Trabalho dos demais profissionais não caracterizados como trabalhado avulso .....	1,00
3.	Tributação das Sociedades Profissionais	
3.1	Por cada profissional. Sócio empregado ou não. Que preste serviços em nome da sociedade .....	2,50





ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
TSP**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% S/A UFM
1	Em relação aos serviços de Limpeza Pública por metro Linear de testada .....	2,50
2	Em relação aos serviços de Conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear da entrada .....	2,50
3	Em relação aos serviços de coletas de lixo por tipo de edificação e por metro quadrado:	
	a) residencial .....	0,50
	b) comércio, indústria, serviços .....	0,60
	c) outros .....	0,70

Obs: O valor da taxa de Serviços Públicos – TSP, quando cobrada em conjunto, ou separadamente, para os itens 01, 02 e 03 não poderá ser menor do que 0,1 (hum décimo) da UFM.



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**A N E X O IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA**

**A – PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços, agropecuários e outros por m<sup>2</sup> de área ocupada, conforme a seguinte fórmula:  
(Área x Fator ) + Acréscimo) x UFM

ITEM	FAIXA DE M2	FATOR	ACRÉSCIMO
01	De 0 a 5	0,1000	1,50
02	De 6 a 10	0,0300	11,50
03	De 11 a 20	0,0200	18,00
04	De 21 a 50	0,0100	26,50
05	De 51 a 100	0,0080	32,00
06	De 101 a 150	0,0066	48,95
07	De 151 a 200	0,0050	65,00
08	De 201 a 400	0,0025	95,00
09	De 401 a 500	0,0020	125,00
10	De 501 a 800	0,0019	140,00
11	De 801 a 1.200	0,0017	160,00
12	De 1.201 a 2.500	0,0012	180,00
13	De 2.501 a 5.000	0,0010	188,00
14	Acima de 5.000	0,0035	200,00

**B - PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%Sobre a UFM
	Construção	Metro Quadrado
1	Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> .....	1,00
2	Edificações com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> .....	1,00
3	Galpões e Barracões, por m <sup>2</sup> .....	0,50
4	Fachadas e muros, por metro linear .....	2,00
5	Marquises, Cobertas e Tapumes, por metro linear.....	3,00
6	Reconstruções, Reformas e Reparos, por m <sup>2</sup> .....	1,00
7	Demolições, por m <sup>2</sup> .....	0,70

a) Com área acima de 10.000 m<sup>2</sup>, excluídas as áreas



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Farias Brito

- destinadas a logradouros públicos e as que sejam  
doadas ao município, por m2 .....0,50
- b) Com área superior a 10.000 m2 excluídas as áreas  
destinadas a logradouros públicos e as que sejam  
doadas ao município, por m2 .....37,00
- Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela
- a) Por metro linear .....1,00 x 5% = 0,0
- b) Por metro quadrado .....1,20 x 5% = 0,0

### C – PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques	12	120	500
2	Veículos			
	a) Táxis e veículos particulares	12	120	500
	b) Caminhões, ônibus e Reboques	18	180	800
	c) Utilitários	15	150	600
3	Circos e Parques de diversões	50	1.500	3.000
4	Demais pessoas ou animais que ocupem área pública	30	300	1.500

### D – PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano
1	Publicidade Sonora	12	120	500
2	Publicidade Visual	25	100	3.000
3	Publicidade Escrita	12	100	1.000
4	Qualquer outro tipo de Publicidade	20	750	2.000

### E – PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a UFM		
		Por Dia	Por Mês	Por Ano



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

1	Para Prorrogação de horário			
	a) até as 22.00 horas	10	200	1.000
	b) além das 22.00 horas	30	400	1.200
2	Antecipação de horários	10	300	800

### **F – PARA ABATE DE ANIMAIS (FORA DO MATADOURO PÚBLICO)**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a UFM
1	Bovino ou vacum por cabeça	20
2	Caprino ou ovino, por cabeça	05
3	Suíno, por cabeça	12
4	Outros, por cabeça	05

### **G – DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% Sobre a UFM
1	Armazém e Supermercado	320
2	Clínicas (médicas, dentárias e similares) e laboratórios.	500
3	Farmácia e Mercantil	600
4	Granjas e Óticas	300
5	Hospitais	900
6	Lanchonetes, Mercarias e Mercadinhos	250
7	Padarias	280
8	Indústrias	950



ESTADO DO CEARÁ  
**Prefeitura Municipal de Farias Brito**

I N D I C E

	Páginas
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
- LIVRO PRIMEIRO .....	01
- PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS .....	01
- TITULO I - IMPOSTOS .....	01
- CAPITULO I - IMP. S/A PROP. PRED. TERRIT. URBANA..	02
- SEÇÃO I - INCIDÊNCIA .....	02
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO .....	03
- SEÇÃO III - BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA .....	04
- SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO.....	05
- SEÇÃO V - LANÇAMENTO .....	06
- SEÇÃO VI - ARRECADAÇÃO .....	07
- SEÇÃO VII - ISENÇÕES.....	07
- SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	08
- CAPITULO II - IMP. S/ SERV. DE QUALQUER NATUREZA.....	09
- SEÇÃO I - INCIDÊNCIA .....	09
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO .....	14
- SEÇÃO III - BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA .....	15
- SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO.....	17
- SEÇÃO V - LANÇAMENTO .....	18
- SEÇÃO VI - ARRECADAÇÃO .....	20
- SEÇÃO VII - ISENÇÕES.....	21
- SEÇÃO VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	21
- CAPITULO III - IMP. S/ TRANSM. DE BENS IMÓVEIS .....	22
- SEÇÃO I - INCIDÊNCIA .....	22
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO .....	25
- SEÇÃO III - BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA .....	25
- SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO.....	26
- SEÇÃO V - ISENÇÕES.....	27
- SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	28
- TITULO II - TAXAS.....	29
- CAPITULO I - TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	29
- SEÇÃO I - INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES.....	29
- SEÇÃO II - BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA .....	30
- SEÇÃO III - LANÇAMENTO.....	31
- SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO .....	31



**ESTADO DO CEARÁ**

## **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

- SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	31
- CAPITULO II - TAXA DE PODER DE POLICIA .....	31
- SEÇÃO I - INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES.....	31
- SEÇÃO II - BASE DE CALCULO E ALÍQUOTA .....	34
- SEÇÃO III - LANÇAMENTO.....	35
- SEÇÃO IV - ARRECADAÇÃO .....	35
- SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	35
- TITULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....	36
- CAPITULO ÚNICO.....	36
- SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA .....	36
- SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	37
- SEÇÃO III - BASE DE CALCULO.....	37
- SEÇÃO IV - LANÇAMENTO... ..	37
- SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO.....	38
- SEÇÃO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	38
- LIVRO SEGUNDO .....	38
- PARTE GERAL .....	38
- TITULO I - NORMAS GERAIS.....	38
- CAPITULO ÚNICO - LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.....	39
- TITULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40
- CAPITULO I - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.....	40
- CAPITULO II - SUJEITO PASSIVO.....	40
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
- SEÇÃO II - SOLIDARIEDADE.....	41
- SEÇÃO III - CAPACIDADE TRIBUTARIA.....	42
- SEÇÃO IV - DOMICILIO TRIBUTÁRIO.....	42
- CAPITULO III - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	43
- TITULO III - CREDITO TRIBUTÁRIO.....	43
- CAPITULO I - LANÇAMENTO.....	44
- CAPITULO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	46
- CAPITULO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	46
- CAPITULO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	51
- CAPITULO V - GARANTIAS E PRIV.DO CRÉD TRIBUTÁRIO.....	52
- TITULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	53
- CAPITULO I - FISCALIZAÇÃO.....	53
- CAPITULO II - PROCESSO ADMINIST. TRIBUTÁRIO.....	55
- SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
- SEÇÃO II - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA.....	59
- SEÇÃO III - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA.....	60
- SEÇÃO IV - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.....	61



**ESTADO DO CEARÁ**

# **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

- SEÇÃO V - PROCESSO DE CONSULTA.....	61
- CAPITULO III – DIVIDA ATIVA.....	62
- SEÇÃO ÚNICA – CERTIDÃO NEGATIVA. ....	64
- CAPITULO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	65
- TITULO V – TRATAMENTO ESPECIAL.....	66
- CAPITULO ÚNICO - DA MICRO EMPRESA MUNICIPAL.....	66
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	70
ANEXO I.....	72
ANEXO II.....	76
ANEXO III.....	77
ANEXO IV.....	78